



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Recurso nº : 146.772
Matéria : CSLL - Ex(s): 2000
Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.446

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITE DE 30%. Os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, inclusive os apurados até 31/12/94, estão sujeitos ao limite de 30% para compensação regulado pela Medida Provisória 812/94 e alterações posteriores.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova do seu efetivo pagamento.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

MULTA *EX OFFICIO*. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa isolada, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho que proviam a maior para reconhecer a postergação no pagamento da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Acórdão nº : 103-22.446 -

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FLÁVIO FRANCO
CORREA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Acórdão nº : 103-22.446

Recurso nº : 146.772
Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA contra o Acórdão nº 8.337/2005 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (fls. 233).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF - Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, em fiscalização originada no MPF – Mandado de Procedimento Fiscal anexado à fl. 01, no importe de R\$ 4.513.914,65 (fl. 04), representado por:

(...)

2. A descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações, constantes às fls. 05 e 06:

2.1 Compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL ocorrida em 31/12/1999. O enquadramento legal reporta-se ao art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 58 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995; art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 6º da MP 1858, de 1999 e suas reedições.

2.2 Multa isolada emitida em função da falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada, ocorrida nos meses de maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999. Enquadrada legalmente no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. O fisco anexa ao processo os seguintes documentos, embasando a auditoria promovida:

3.1 “Demonstrativos de apuração da CSLL”, “Termo de verificação fiscal” contendo o detalhamento da atividade fiscal, planilha demonstrativa da “Recomposição do cálculo da CSLL devida por estimativa” e da multa isolada correspondente.

3.2 “Termo de início de ação fiscal”, devidamente cientificado ao contribuinte aos 08/10/2004 e a sua manifestação acerca dos esclarecimentos/documentos solicitados pelo fisco (fls. 20 a 23).

3.3 Documentos afetos à ação promovida pela empresa junto ao Poder Judiciário, no intuito de se eximir da limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

3.4 “Termo de Encerramento” contendo a discriminação do crédito tributário apurado, devidamente cientificado ao contribuinte aos 30/11/2004(fl. 152).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Acórdão nº : 103-22.446

4. Notificada do lançamento, a empresa autuada apresenta impugnação aos 29 de dezembro de 2004, onde, em síntese, argumenta:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL

4.1 A impugnante, devidamente suportada em sua escrituração contábil e fiscal (*ipsis litteris*), tem entendimento diverso daquele utilizado no auto de infração:

- A impugnante adotou (em parte) o procedimento de compensação integral, utilizando-se daqueles créditos constituídos até o ano calendário de 1994; observando a limitação de 30% para os créditos desta mesma natureza, constituídos a partir de 1995.

- A partir do ano calendário de 2000, utilizou-se do crédito remanescente com a aplicação da limitação dos 30%, exaurindo-se na sua totalidade até o ano calendário de 2003.

4.2 Prevalendo a restrição quanto à compensação integral dos prejuízos constituídos até o ano calendário de 1994, o valor principal apurado já estaria todo quitado, cabendo somente a imposição de juros legais até a data da extinção integral da base negativa existente.

4.3 Menciona ainda vários Acórdãos do "Conselho de Contribuintes" para justificar seu entendimento, invocando os arts. 247 e 273 do RIR/99 – Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, para alegar que "*os srs. Agentes exatores a observar, constatar, calcular e cobrar somente aquilo que, porventura, for devido na ocorrência de postergação do pagamento do tributo*".

4.4 Argumentando ainda quanto à utilização integral da base de cálculo negativa constituída até o ano calendário de 1994, a despeito da desistência na manutenção da discussão judicial da matéria:

- A pretensão de se tributar 70% do lucro, em períodos posteriores àqueles em que determinado contribuinte arcou com prejuízos e bases negativas da contribuição social, é obrigá-lo a recorrer a novas fontes de recursos financeiros que estarão reduzindo este mesmo lucro e reduzindo a arrecadação (*ipsis litteris*).

- Segundo a legislação comercial, para apuração do lucro impõe-se a dedução prévia de prejuízos. De outro modo, sem a dedução prévia de eventuais prejuízos acumulados, poderia haver uma descapitalização do contribuinte mediante tributação confiscatória do seu patrimônio. Não pode, portanto, a lei tributária alterar este conceito, conforme prevê o referido artigo 110 do CTN.

- Em relação às bases negativas de contribuição social apuradas até 31 de dezembro de 1994, as pessoas jurídicas têm o direito adquirido de compensá-las, sem os limites impostos pela nova lei, em obediência a ditame constitucional expresso no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- Instrui sua argumentação com jurisprudência judicial, Acórdãos do Conselho de Contribuintes, para concluir que a norma aplicada fere o princípio constitucional da capacidade contributiva.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Acórdão nº : 103-22.446

5. O enquadramento legal da multa imputada denota o propósito de geração de crédito tributário a qualquer custo, sem contudo, justificar e fundamentar de maneira inequívoca a aplicabilidade da pena.

A imposição da multa de 75% sobre o valor do tributo não pode perdurar pelo seu caráter inquestionavelmente confiscatória; a única possibilidade admissível em decorrência da fiscalização realizada é a multa de mora, prevista no art. 61 da Lei 9.430, de 1996. Invoca o art. 150 da Constituição Federal para fundamentar sua alegação.

DA TAXA SELIC

6. A SELIC é um instrumento de política monetária, realizada através de taxas oferecidas em relação aos títulos disponibilizados por seu intermédio. Ou seja, são taxas flutuantes, e não correspondem ao conceito de juros de mora, mas sim de juros compensatórios.

A exigência de juros superiores a 12% ao ano é proibida pelo Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, e rechaçada pela jurisprudência; reforçando seu argumento, busca ainda proteção no art. 192 da Constituição Federal, que impõe limites às taxas de juros em percentuais de 12% ao ano.

CONCLUSÃO

7. Concluindo, propugna pela nulidade do Auto de Infração, por não se adequar às normas que o regulamentam, principalmente, aos princípios da Carta Magna.

8. Quanto ao mérito, requer a improcedência da infração, quer pelo acatamento da compensação integral dos créditos originados até 1994, quer pela convalidação das compensações efetuadas nas declarações apresentadas à SRF.

9. Para instrução do processo, apresenta a cópia dos seguintes documentos:

- Planilhas demonstrativas da compensação da base de cálculo negativa da CSLL e da sua composição;
 - DIPJ apresentadas aos anos calendário de 1994, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;
 - Cartão de CNPJ;
 - 7ª e 8ª Alterações Contratuais;
 - Procuração autorizando o impugnante e seus documentos pessoais;
- É o relatório.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento “procedente” em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Acórdão nº : 103-22.446

A partir de 01/01/1995, a compensação da base de cálculo negativa de CSLL, inclusive das apuradas até 31/12/1994, ficou limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

POSTERGAÇÃO. COMPENSAÇÃO A MAIOR DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

Não sendo a compensação de base de cálculo negativa caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo e despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto.

MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO.

Verificada a falta de pagamento da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, cabe o lançamento da multa exigida isoladamente sobre os valores devidos e não recolhidos por estimativa e da multa proporcional calculada sobre a contribuição devida no encerramento do ano-calendário, não declarada e/ou não recolhida pela pessoa jurídica.”

Acórdão cientificado à interessada em 19/05/2005 (fls. 256).

No recurso (fls. 256), apresentado em 15/06/2005, a interessada contestou o período de apuração informado no DARF enviado pela unidade da Secretaria da Receita Federal junto com a intimação para pagamento dos valores mantidos pela decisão de 1º grau e renovou as razões expendidas na impugnação.

As DIPJ dos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 contêm indicação de tributação pelo regime do lucro real anual, fls. 141, 197, 200, 203 e 206, respectivamente.

Despacho do órgão preparador informa existência de arrolamento, fls. 306.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71

Acórdão nº : 103-22.446

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

O auto de infração não contemplou aplicação da multa qualificada regulada pelo art. 44, II, da Lei 9.430/96. Equivocou-se a recorrente ao pretender fazer crer que a soma dos percentuais das multas previstas no inciso I e no §1º, IV, do citado artigo, ambas de 75%, equivaleriam à multa qualificada de 150%.

Inexiste obrigatoriedade de adequação do conceito tributário de renda, ou lucro, àquele fixado à luz de perspectivas econômicas ou segundo a lei societária. O conteúdo normativo do art. 177, § 2º, da Lei 6.404/76 reconheceu âmbitos de regulação distintos para as normas tributária e societária. O conceito tributário de renda deve ser pesquisado na lei tributária, sob o enfoque dos princípios constitucionais pertinentes. Dessa forma, o lucro para fins tributários não se confunde com o lucro societário, resultando carente de fundamentação eventual alegação acerca de desrespeito ao art. 110 do CTN – Código Tributário Nacional.

A base de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - na modalidade do lucro real é o lucro líquido contábil ajustado pela legislação específica. O final do período-base é o momento em que se tem por concluído o fato gerador do tributo, que a doutrina passou a denominar de “complexivo”, ou seja, ele só se completa ao final do período de apuração, computadas todas as operações que lhe são inerentes. Dá-se a incidência tributária quando o resultado, ao final do período de apuração, é positivo. Havendo prejuízo fiscal, não incide tributação.

Eventuais prejuízos fiscais anteriores não constituem elementos forçosamente vinculados à base de cálculo do período de apuração corrente. Limitações à compensação de prejuízos não caracterizam afronta ao conceito de renda, dado pela lei tributária, e muito menos aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Acórdão nº : 103-22.446

A incidência tributária do IRPJ respeita o princípio da independência dos exercícios. A apuração dos resultados e a respectiva tributação não se transferem para períodos futuros, ressalvadas as exceções autorizadas pela lei a exemplo da tributação do "lucro inflacionário".

A compensação de prejuízo fiscal é faculdade legal que tem por objetivo abrandar os maus resultados de períodos anteriores. Essa faculdade, quanto ao prejuízo fiscal apurado num determinado período, só será exercida em períodos subseqüentes, interferindo apenas sobre fato gerador futuro, não para tributá-lo desde já, mas, ao contrário, para reduzir base de cálculo futura.

E é nesse ponto que se esbarra na questão decisiva: como a compensação não se opera no mesmo período no qual se originou o prejuízo, e sim nos posteriores, nada impede que a lei superveniente venha a estipular novas regras para a sua efetivação. Assim, a lei estará regulando fato gerador futuro e não situação pretérita, consolidada à data da sua publicação.

O direito à compensação só se configura com a existência conjugada e simultânea de prejuízos fiscais pretéritos e lucro. Como o lucro só é apurado ao final de períodos seguintes aos da apuração dos prejuízos, então, antes da ocorrência de lucro, não podemos admitir direito adquirido a essa compensação. Portanto, antes da lei nova, não havia direito a ser exercido, mas sim mera expectativa de direito.

O entendimento quanto ao IRPJ é igualmente aplicável à CSLL, haja vista a semelhança dos respectivos regimes de apuração.

A hipótese de postergação de pagamento de tributo está regulada pelos DL 1.598/77 e 1.967/82, art. 6º e 16, respectivamente, que dão suporte legal ao art. 273 do RIR/99:

“Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Acórdão nº : 103-22.446

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16)."

A turma julgadora compreende o dispositivo legal de forma restritiva, aplicando-o apenas nos casos de descumprimento do regime contábil de competência, conforme exposto no voto condutor do acórdão refutado, adiante parcialmente transcrito, preservados os destaques de texto como se encontram no original:

"(...)

Vale dizer: os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, devem, na determinação do lucro líquido ajustado do período competente, ser excluídos do lucro líquido ou a ele ser adicionados, respectivamente.

Dessa forma, não se reporta à compensação indevida de base de cálculos negativas, que não transitam pelas contas de resultado do exercício (receitas, rendimentos, custos ou despesas). Assim sendo, não há que se falar em inexatidão quanto aos períodos de escrituração relativos à sua compensação.

27. O Parecer Normativo CST (PN/CST) nº 57, de 1979, que expressamente trata de "Postergação", considera como tal o procedimento contábil na apuração do lucro líquido que violente as disposições sobre o regime de competência na apuração do resultado contidos na lei comercial, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Note-se que, a postergação acontece quando da apuração do "lucro líquido", diferente da "compensação de prejuízos fiscais", ou da "base de cálculo negativa da CSLL", que é compensável após esta apuração.

(...)" (Destaques constam do original)

Não penso da mesma maneira. A meu ver, qualquer situação real que venha a resultar em pagamento de tributo em período posterior ao de competência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Acórdão nº : 103-22.446

antes de iniciado o procedimento fiscal, deve ter os seus efeitos considerados no momento da constituição do crédito tributário. Em caso contrário, restaria caracterizada duplicidade de cobrança de tributo já pago, muito embora fora do prazo legal.

No caso concreto, a recorrente recompôs seus resultados, e respectivas compensações, dos anos-calendário 1999 a 2003, aproveitando em 2003 o valor glosado pela fiscalização em relação à compensação levada a efeito em 1999. Utilizando-se dos quadros às fls. 183/184, de acordo com os valores informados nas respectivas DIPJ (fls. 196, 198, 201, 204 e 207) e com observância do limite de 30% para compensação de base de cálculo negativa da CSLL, apurou CSLL a pagar de R\$ 7.553.741,96, menor do que o valor constante da DIPJ, de R\$ 8.476.170,29, donde concluiu ter ocorrido postergação.

O cálculo da recorrente revela uma diferença a maior de R\$ 922. 428,33 (8.476.170,29-7.553.741,96) no montante declarado de CSLL a pagar, o que revela, em tese, situação típica de postergação de pagamento do tributo, correspondente à diferença identificada. Por outro lado, o restante, representado pela diferença entre a CSLL constituída *ex officio*, R\$ 1.229.914,43, e o valor teoricamente postergado, R\$ 922.428,33, seria exigido como tributo devido e não pago, sem tratamento de postergação, obviamente.

Entretanto, a caracterização da postergação requer a prova do pagamento do tributo postergado, o que a recorrente não cuidou de trazer aos autos, impedindo a acolhida do seu pleito.

A alegação de multa "confiscatória" não merece acolhida, uma vez que a vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, recorro à objetividade do ensinamento de Hugo de Brito Machado¹:

"Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O

¹ "Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988", Dialética, 4ª edição, página 107.
146.772*MSR*20/06/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71
Acórdão nº : 103-22.446

elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Quanto à multa isolada, a planilha de recomposição da base de cálculo da CSLL devida por estimativa (fls. 18) revela que a soma dos valores mensais adotados como base de cálculo da multa isolada corresponde ao mesmo valor da CSLL exigida como resultado da apuração anual *ex officio*, resultando em dupla aplicação de penalidade para uma mesma base de cálculo, o que a jurisprudência desta Câmara tem rechaçado, como ilustrado nos seguintes julgados:

“AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.” (Ac. 103-21.275/2003)

“IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. De acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada. Não fosse assim, encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre parcelas não recolhidas.” (Ac. 103-21.492/2004)

“CSSL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA DA CSSL. MULTA ISOLADA. Encerrado o período de apuração da CSSL, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças de estimativas.” (Ac. 103-22.346/2006)

O cálculo de juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial. Encontra-se pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a sua exigência, para fins do que determina o art. 161 do CTN, é legal e constitucional, a exemplo dos seguintes acórdãos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014730/2004-71

Acórdão nº : 103-22.446

“JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.”(Acórdão nº 103-22.197)

“JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.”(Ac CSRF/01-05.150)

Por fim, eventual reclamação quanto a informações contidas em documento de arrecadação elaborado pela unidade da SRF executora do acórdão deve ser a ela encaminhada. Tal assunto não integra o julgamento do lançamento questionado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada aplicada com fundamento no art. 44, §1º, IV, da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA